



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079856 - CE (2022/0061934-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716
AGRAVADO : MARIA GERALDA NUNES SALES
ADVOGADOS : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737
REGIMARA DA SILVA PEREIRA PINHEIRO - CE028983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistindo expressa negativa da Administração Pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, conforme prevê o art. 40, § 8º, da CF/1988, por caracterizar relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ.
4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079856 - CE (2022/0061934-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716
AGRAVADO : MARIA GERALDA NUNES SALES
ADVOGADOS : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737
REGIMARA DA SILVA PEREIRA PINHEIRO - CE028983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistindo expressa negativa da Administração Pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, conforme prevê o art. 40, § 8º, da CF/1988, por caracterizar relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ.
4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO

CEARÁ para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 785/793, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

A parte agravante, repisando as razões do apelo nobre, alega que "a agravada não visa à revisão de parcelas de pensão em que já assegurada a paridade, mas sim a alteração do próprio ato de pensão, para se reconhecer a paridade, mais de 13 anos após ter sido a pensão concedida, com fundamento na EC n. 41/2003" (e-STJ fl. 800), não se aplicando a Súmula 83 do STJ.

Subsidiariamente, afirma que, "no que tange a pretensão autoral quanto aos valores de PDF, que seu cerne está em afastar aplicação da Lei n. 14.969/2011, que alterou a forma de concessão de PDF aos aposentados e pensionistas, com direito à paridade. Assim, da promulgação da referida lei é que teria ocorrido a suposta lesão, surgindo sua pretensão" (e-STJ fls. 802/803).

Por fim, sustenta que não se aplicam as Súmulas 83 do STJ e 283 do STF, pois "impugnou em seu especial todos os fundamentos suficientes da decisão, precipuamente quanto ao argumento de que não seria possível sobrestar o presente feito, ainda que pendente de julgamento a ADI 3.519/CE" (e-STJ fl. 805), sendo necessária a suspensão do feito, a fim de evitar claro prejuízo a economia e eficiência processuais.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 825/838, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da

decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno somente merece ser conhecido em parte.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, havendo os seguintes capítulos autônomos:

a) incidência da Súmula 83 do STJ, quanto à tese de prescrição do fundo de direito; e

b) aplicação das Súmulas 283 do STF e 83 do STJ, no que tange ao pedido de suspensão do feito, em razão da ADI 3.516/CE.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente o fundamento do item "b" do parágrafo anterior, especificamente quanto à incidência da Súmula 83 do STJ, capaz, por si só, de manter a decisão agravada no ponto.

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia à agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido da decisão ora agravada, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pelo *decisum*, o que não ocorreu na espécie.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Quanto ao mais, o presente agravo não merece prosperar.

Mostra-se pertinente transcrever trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 371/372):

[...]

Destaco, inicialmente, que não procede a preliminar de prescrição do fundo de direito arguida pelo Estado do Ceará.

Isso porque, a busca pela revisão do benefício de pensão por morte, com fulcro no desatendimento da paridade e integralidade, atrai a prescrição das parcelas (Súmula 85/STJ), e não a modalidade do fundo de direito.

No caso, o Poder Público defende a ocorrência da prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que "(...) a demanda não gira em torno de direito já reconhecido, ou situação já consolidada, mas visa o reconhecimento de uma nova situação, qual seja, a de afastar as regras trazidas pela Lei nº 14.969/2011" (trecho extraído do apelo – pág.258).

[...]

Sem razão o Estado, uma vez que a relação posta em exame é de trato sucessivo, renovando-se a cada mês transcorrido sem que o ente público proceda ao reajuste do valor do benefício previdenciário (pensão por morte) percebido pela autora na forma defendida na petição inicial, atraindo a aplicação do entendimento sufragado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

[...]

Vale salientar que a hipótese dos autos não versa sobre pedido de revisão da composição do ato de aposentadoria do servidor falecido, e, conseqüentemente, do benefício percebido pela autora, mas sim, de seu reajustamento, de modo a receber valor equivalente ao pago como parcela fixa aos servidores em atividade a título de Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF.

Assim, ausente negativa expressa, no âmbito administrativo, do pleito inicial, deve ser reconhecida somente a prescrição das diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por se cuidar de relação de trato sucessivo.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetivam a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República (cf. PUIL 1.191/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 19/06/2019)"(AgInt no AREsp 1488269/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019). (Grifos acrescidos).

Como assinalado na decisão ora agravada, não se aplica a prescrição de fundo de direito.

Destaque-se que "a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objective a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.488.269/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.421.772/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 12/6/2019" (AgInt no REsp n. 1.828.964/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30/9/2020).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DA PARIDADE LEGAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a observância da paridade legal, perseguida pelos aposentados e pensionistas da FEPASA, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, a teor da Súmula 85/STJ.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema.

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp n. 1.683.663/SP, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/11/2017). (Grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. PARIDADE DE TRATAMENTO A ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu o direito à paridade de vencimentos da pensionista com servidores da ativa com base em fundamentação constitucional, notadamente o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que, anteriormente à redação dada pela EC n. 41/2003, vedava o tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como à luz do princípio da isonomia.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.355.595/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/5/2013). (Grifos acrescidos).

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.079.856 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0061934-4

Número de Origem:

01884476320198060001 0188447632019806000150000 0188447632019806000150001
0188447632019806000150002 1884476320198060001 188447632019806000150000 188447632019806000150001
188447632019806000150002

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716

AGRAVADO : MARIA GERALDA NUNES SALES

ADVOGADOS : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737

REGIMARA DA SILVA PEREIRA PINHEIRO - CE028983

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716

AGRAVADO : MARIA GERALDA NUNES SALES

ADVOGADOS : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737

REGIMARA DA SILVA PEREIRA PINHEIRO - CE028983

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022